



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

ATA N.º 161/XIV

Teve lugar no dia vinte e nove de julho de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 160/XIV, de 22 de julho

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião n.º 160/XIV, de 22 de julho, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Ata da reunião da CPA n.º 113/XIV, de 24 de julho

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 113/XIV, de 24 de julho, cuja cópia consta em anexo.-----

2.3 - Projetos do Plano de Atividades e Orçamento da CNE para o ano de 2015

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião no decurso do presente ponto da ordem de trabalhos.

O Senhor Dr. João Almeida propôs e foi aceite a alteração do prazo indicado no mapa consolidado para a execução das iniciativas do projeto n.º 1.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em seguida, a Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o Plano de Atividades e Orçamento da CNE para 2015 e respetivos anexos, bem como o mapa de pessoal da CNE para 2015, cujas cópias se anexam. Mais se deliberou que os referidos instrumentos de gestão após assinatura pelo Senhor Presidente devem ser remetidos para os devidos efeitos à Assembleia da República.

O Senhor Presidente da Comissão e a Senhora Dra. Carla Luís manifestaram o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido na preparação destes instrumentos e reconheceram a importância e qualidade dos mesmos para a orientação da atividade da CNE e para apoiar a prestação pública de contas quanto aos recursos que lhe estão afetos.-----

2.4 - Informação n.º 89/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Eleitores acompanhados de filhos menores

A Comissão aprovou a Informação n.º 89/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:

“Remeter a informação agora aprovada aos diversos participantes dos processos n.ºs.º Proc. 547, 587, 588 e 589/AL 2013 e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, atuem de modo a não colocar em causa o direito de voto dos cidadãos em situações como as descritas.”-----

2.5 - Informação n.º 90/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Irregularidades quanto à descarga de eleitores nos cadernos

A Comissão aprovou a Informação n.º 90/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Recomendar aos membros de mesa visados nos processos n.ºs Proc. 590, 593 e 595/AL 2013 que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, devem respeitar rigorosamente as disposições legais quanto ao modo como vota o eleitor e assegurar o correto registo dos cidadãos que exercem o direito de voto”-----

2.6 - Informação n.º 91/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – voto acompanhado

A Comissão aprovou a Informação n.º 91/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:

“Quanto ao Proc.º n.º 482

Atendendo às disposições legais aplicáveis, deve esclarecer-se que não é permitido o acompanhamento, no ato de votação, de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados ou que não saibam ler, por não constituírem doença ou deficiência física.

Tais situações merecem outra abordagem que não se confunde com o voto acompanhado. Por exemplo, tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção, o eleitor deverá apenas ser acompanhado até à câmara de voto e poderá, eventualmente, ser auxiliado a preparar o ato de votação, mas deve o acompanhante retirar-se para que o eleitor, sozinho, materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nas situações em que o cidadão não sabe ler, cabe-lhe, antes do ato de votação, tratar de saber qual o quadrado que corresponde à opção de voto que pretende assinalar.

Face ao que antecede, delibera-se remeter a Informação agora aprovada ao participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 516

Atendendo ao disposto no artigo 116.º da LEOAL, o voto acompanhado dirige-se apenas aos eleitores afetado por doença ou deficiência física, pelo que não abrange os cidadãos com doença psíquica.

Relativamente a estes cidadãos, dispõe o n.º 3 do artigo 99.º do mesmo diploma que “Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respectivo serviço”.

No caso em apreço, o cidadão fazia-se acompanhar de um atestado médico e, embora tenha exercido o seu direito de voto, não deviam ter sido colocados entraves ao exercício do mesmo, apesar de não poder fazê-lo acompanhado por outro eleitor.

Face ao que antecede, delibera-se remeter a Informação agora aprovada à participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor.

Quanto ao Proc.º n.º 526

Atendendo ao disposto no artigo 116.º da LEOAL, os membros de mesa são obrigados a avaliar as situações de eleitores que solicitem o exercício do direito de voto de forma acompanhada. Não se exige que tenham conhecimentos médicos para deliberar sobre essas situações, mas apenas que verifiquem se a deficiência física é notória e percebam que o eleitor não pode votar sozinho. Caso contrário, devem deliberar que a notoriedade da doença ou deficiência física não se verifica e exigir que lhes seja apresentado atestado médico.

No caso em apreço, parece decorrer dos elementos do processo que a deficiência física dos eleitores em causa era notória, pelo que não deviam ter sido colocados entraves ao exercício do direito de voto, embora, por fim, tenham sido permitidos a fazê-lo.

Face ao que antecede, delibera-se remeter a Informação agora aprovada à participante e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre as normas aplicáveis e sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

razão de ser, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, respeitem rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor, designadamente os procedimentos alusivos ao modo de votação dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.

Quanto ao Proc.º n.º 564

A Assembleia de Apuramento Geral remeteu à CNE uma reclamação apresentada por um eleitor invisual «ao qual foi recusado o direito de voto por não ser portador de documento comprovativo da sua deficiência». Esta ocorrência não foi objeto de justificação registada na ata das operações eleitorais.

Ora, o artigo 116.º da LEOAL impõe que a mesa delibere sobre a notoriedade ou não da doença ou deficiência física que o cidadão eleitor apresenta, de modo a justificar a exigência de um atestado médico e a eventual exclusão do voto.

Na situação em análise, tal avaliação não foi sujeita a deliberação da mesa, pelo que, só por si, é possível concluir que tal procedimento não cumpriu rigorosamente as normas eleitorais que regulam o modo como vota cada eleitor e, em especial, o voto dos eleitores afetados por doença ou deficiência física.

Sobre a crítica apresentada pela participante ao modo de votação previsto nas diversas leis eleitorais, importa mencionar que a CNE tem vindo a salientar a importância da adoção de um sistema que permita aos cidadãos invisuais praticar os atos correspondentes ao exercício do direito de voto, possibilitando uma maior integração.

Atendendo a que a reclamação apresentada pela cidadã foi remetida aos serviços competentes do Ministério Público por deliberação da Assembleia de Apuramento Geral, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 594

Dos elementos constantes do processo não resultam indícios de que as situações dadas a conhecer à CNE, por intermédio de uma candidata, em nome de outro cidadão, constituam violação da lei eleitoral. Com efeito, e face aos esclarecimentos prestados pelos membros de mesa, não se confirma o facto de apenas ter sido entregue a um cidadão eleitor apenas dois dos boletins de voto, bem como não se verifica que as

Pm.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situações de voto acompanhado tenham sido permitidas com preterição das formalidades legais. Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo.”-----

2.7 - Informação n.º 92/GJ/2014 - Participações relativas a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 92/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:

“Quanto ao Proc.º n.º 188

Por email datado de 05-09-2013, refere o participante que a ACIG se preparava para organizar um debate entre 4 dos candidatos à Câmara Municipal de Guimarães, excluindo a coligação “Espírito de Guimarães – PPM-PPV” e também o PCTP/MRPP.

Posteriormente, por email de 10-09-2013, veio o participante reportar que a situação “encontra-se plena e satisfatoriamente resolvida. Pelo facto que solicitamos o arquivamento de qualquer processo eventualmente instaurado (...)”, enviando em anexo um ofício do Presidente da Direção da ACIG, onde consta a decisão da ACIG de alargar o debate a todos os candidatos à Câmara Municipal de Guimarães, convidando o ora participante.

Pelo exposto, considerando que a situação foi reparada atempadamente e que não há registo de outras participações contra a entidade promotora do debate, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 386

A Comissão política do PS de Mogadouro veio reportar que o executivo possui na vila de Mogadouro 2 cartazes informando a população de futuras obras a realizar após a data do ato eleitoral.

Os outdoors mostram os projetos “Centro de Interpretação dos Produtos da Terra” e da Capela Mortuária de Mogadouro (apresentados em maquete). Ambos contêm o respetivo valor da obra, o prazo de execução em dias e a referência ao Município de Mogadouro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Pui.

No entanto, é legalmente admissível a afixação de publicidade institucional por parte dos órgãos autárquicos que divulguem obras ou projetos de iniciativa camarária depois de marcadas as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais. Não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes, de forma objetiva, acerca de obras em curso ou mesmo de obras futuras, desde que a realizar no decurso do mandato em causa.

No caso vertente, dos elementos do processo em análise resulta existir anúncios de projetos de obras, cuja execução não iria ocorrer no decurso do presente mandato, podendo, esta situação, ser entendida como extravasando o estrito cumprimento das funções inerentes aos titulares da Câmara Municipal e comportar a existência de conflito com um interesse eleitoral/partidário em função das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 29-09-2013.

Desta forma, delibera-se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro que em futuras eleições a que eventualmente se candidate, se abstenha de anunciar meros projetos ou obras futuras que extravasem o mandato em curso, uma vez que os mesmos podem ser considerados atos de propaganda, dando cumprimento integral aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que alude o art.º 41.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Quanto ao Proc.º n.º 393

- A coligação Somos Barcelos (PSD, CDS e PPM), apresentou uma participação contra o membro da CPC do PS de Barcelos e sócio da sociedade Trifacelos (José Pereira), contra o candidato à AF de Balugães pelo PS (João Dantas).

- A colocação de candeeiros de iluminação pública (cerca de 400) no Concelho de Barcelos teria sido feita pela sociedade Trifacelos através de ordens de serviço da CM Barcelos e da EDP e na freguesia de Balugães por ordem do candidato do PS.

- No camião que procedeu à instalação de postes de iluminação e dos candeeiros estaria afixada uma tarja de apoio à candidata a Presidente de Junta pelo PS, Marcelina Veloso

No que respeita à colocação de candeeiros de iluminação pública bem como a substituição de lâmpadas, esta atividade resulta do normal exercício das atribuições próprias da autarquia, cfr. resulta, aliás, da alínea ee), do n.º 1, do art.º 33.º, da Lei n.º



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

75/2013, de 12 de setembro: “Compete à Câmara municipal criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;”.

Para além disso, e de acordo com a resposta do sócio-gerente da empresa Trifacelos Lda., a relação contratual desta é com a empresa “Painhas, S.A.”, a qual por sua vez, atua de acordo com as ordens da empresa “EDP”.

Por outro lado, e no que concerne à alegação de que “no camiãõ que procedeu à instalação de postes de iluminação e dos candeeiros estaria afixada uma tarja de apoio à candidata a Presidente de Junta pelo PS, Marcelina Veloso”, as respostas oferecidas, quer pelo sócio-gerente da Empresa Trifacelos, Lda., quer do PS Barcelos, negam frontalmente esse facto, não resultando outros elementos do processo que sustentem a mencionada alegação.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 643

- O candidato pelo Grupo de Cidadãos Eleitores Movimento 51 à Assembleia de Freguesia de Sá (Ponte de Lima), participou que a partir de 01-09-2013 até ao dia 28-09-2013, a JF de Sá, com o expresso objetivo de incentivar ao voto no CDS – atual JF e lista candidata nas eleições de 2013 – procedeu a inúmeras obras na freguesia.

- Mais referiu que a mesma empresa que procedeu a algumas obras no Lugar de Castanheira, também procedeu à colocação de duas estruturas (Outdoors) de propaganda eleitoral da lista candidata do CDS à JF.

O respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade não são incompatíveis com o normal exercício das funções que cabem aos titulares das entidades públicas, nem impedem a promoção de atividades relacionadas com as suas atribuições, designadamente, a realização de obras. Inclusive, os mencionados deveres não obstam à promoção de atos públicos (o que, pelo relatado, não sucedeu no caso vertente) destinados a sublinhar o resultado da sua ação.

O que se exige ao titular do cargo é que, enquanto tal, nas suas ações, se abstenha de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral e que adote uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pin.

postura de distanciamento perante a disputa político-eleitoral que esteja em curso, praticando atos que favoreçam ou prejudiquem, elogiem ou ataquem, um concorrente eleitoral.

No caso vertente, haveria violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade, caso tivessem sido utilizados recursos próprios da JF para a realização de propaganda política, nomeadamente, caso aquela autarquia tivesse suportado os encargos com a afixação de material de propaganda de uma candidatura, o que não resulta dos elementos constantes do presente processo.

Face ao exposto, não resultando dos elementos do processo factos que consubstanciem a violação do disposto no art.º 41.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 398

- Refere o participante que em pleno período de campanha eleitoral, recebeu na caixa de correio vários panfletos da candidatura "Isaltino Oeiras Mais à Frente" e também "um papel da actual Câmara Municipal de Oeiras com o título Novas Freguesias e Informal, com uma mensagem do actual presidente da C.M. Oeiras e de novo concorrente ao cargo, informando do direito de exercício de voto."

A distribuição de informação institucional da C.M. de Oeiras (sob o título Novas Freguesias, com uma mensagem do atual Presidente da Câmara, informando do direito de exercício de voto) ocorrida em 19-09-2013, não é, por si só, proibida. Assinala-se, porém, que o momento escolhido para a sua distribuição – período de campanha eleitoral – não é adequado.

Para além disso, o participante alega também que a distribuição do folheto foi feita conjuntamente com vários panfletos da candidatura "Isaltino Oeiras Mais à Frente". Porém, ainda que tenha existido distribuição em simultâneo das duas publicações em causa, não existem elementos suficientes para atribuir a responsabilidade desse ato à Câmara Municipal ou ao seu Presidente.

Pelo exposto, e confirmando-se os factos acima descritos, delibera-se recomendar à C.M. de Oeiras que, de futuro, se abstenha de distribuir informação institucional em período de campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 423

- O participante vem denunciar a colocação de propaganda nas caixas do correio dos habitantes da freguesia de Maximinos, em Braga, durante a noite de 14 para 15-09-2013, recomendando outra pessoa para o cargo de Presidente da JF de Maximinos.

Junto com a participação, consta em anexo, o teor da referida propaganda. Na mesma constam as fotografias do então presidente da Junta (enquanto independente) e do candidato apoiado (do PS). Logo no 1.º parágrafo pode ler-se que “Eu, JOÃO SECO MAGALHÃES, enquanto atual presidente da Junta de Freguesia de Maximinos e não sendo presentemente candidato, pretendo dirigir aos cidadãos de Maximinos, Sé e Cividade umas breves palavras (...)”, passando em seguida a elogiar e declarar o apoio no candidato do PS, Luís Pedroso, para presidente da UF de Maximinos, Sé e Cividade.

Na sua resposta, o visado refere que escreveu a carta, “sem qualquer timbre da freguesia, a expensas suas e livremente, como cidadão” e que não foi sua intenção que o texto fosse subscrito como presidente da Junta, “e não sendo candidato escolho, eu, pessoalmente, sem vincular a Junta, ou seja quem for, o candidato que no meu entendimento era o mais indicado”, indicando duas testemunhas para comprovar as condições em que decorreu a campanha e a intervenção do subscritor do panfleto.

Afigura-se-nos que o conteúdo como o que consta das declarações objeto da presente participação é suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, em desrespeito do disposto no art.º 41.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, conduta prevista e punida pelo art.º 172.º do mesmo diploma legal.

Na resposta enviada, o visado assume o envio da carta que se encontra em anexo à participação, pelo que atendendo ao conteúdo da resposta apresentada, bem como ao facto da competência para a promoção do procedimento criminal competir ao Ministério Público, não se vê necessidade ou que resulte prejuízo para a presente decisão, a falta de notificação e pronúncia das duas testemunhas agora apresentadas.

Pelo exposto, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços do Ministério Público competentes, por existirem indícios da violação do disposto no art.º 41.º da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, configurando o ilícito de natureza criminal, p.p. pelo art.º 172.º do mesmo diploma."-----

2.8 - Relatório de balanço da eleição do PE 2014

A Comissão tomou conhecimento do relatório de balanço da eleição do Parlamento Europeu de 2014, cuja cópia consta em anexo. Os Senhores Drs. Mário Miranda Duarte, Domingos Soares Farinho e Francisco José Martins, em especial, reconheceram a importância da informação em apreço.-----

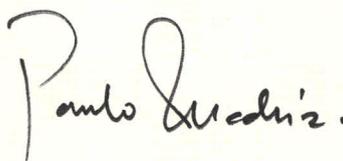
E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 11 horas e 40 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão



Paulo Madeira



Handwritten text, possibly a signature or a name, located in the lower center of the page. The text is faint and difficult to read.